

1. A filiação partidária figura entre as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CF/88 e não pode ser equiparada às matérias meramente administrativas para fins de cabimento do recurso especial. Precedente.
2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, é desnecessária a apresentação da petição original transmitida por fac-símile.
3. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 3300-20.2010.6.07.0000 – CLASSE 37 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora originária: Ministra Cármen Lúcia**

**Relator: Ministro Dias Toffoli**

**Recorrente: Coligação Novo Caminho (PRB/PDT/PT/PTB/PMDB/PPS/PHS/ PTC/PSB/PRP/PC do B)**

**Advogados: Lícia Juliane de Almeida Paiva e outros**

**Recorrente: Agnelo dos Santos Queiroz Filho**

**Advogados: Antonio Carlos Lins e outros**

**Recorrida: Weslian do Perpétuo Socorro Peles Roriz**

**Advogados: José Milton Ferreira e outro**

**Recorrido: Jofran Frejat**

**Advogados: Rafael Moreira Mota e outros**

#### **Ementa:**

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É facultado ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, mesmo depois de iniciado o julgamento e interrompido em decorrência de pedido de vista. Precedentes.
2. *In casu*, é possível a homologação do pedido de desistência, por se tratar de pleito majoritário no qual os recorridos não foram eleitos.
3. Pedido de desistência homologado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em homologar o pedido de desistência do recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

#### **Resolução**

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 254/2014**

#### **RESOLUÇÃO Nº 23.420**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.078 (579-37.2003.6.00.0000) – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Marco Aurélio**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

#### **Ementa:**

Altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 23.401, de 20.12.2013, que alterou a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e determinou outras providências.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRO DIAS TOFFOLI. MINISTRO GILMAR MENDES. MINISTRA LAURITA VAZ. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

## Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 65 / 2014

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754-75.2012.6.26.0102 – CLASSE 6 – PRESIDENTE VENCESLAU – SÃO PAULO**

**Relatora: Ministra Laurita Vaz**

**Recorrente: Coligação Venceslau no Rumo Certo**

**Advogados: Luiz Antonio de Oliveira e outros**

**Recorrido: Jorge Duran Gonçalves**

**Advogado: Sidney Duran Gonçalves**

**Recorrido: Osvaldo Ferreira Melo**

**Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros**

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao **Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 754-75.2012.6.26.0102**.

## Decisão

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 252/2014

### DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 499-58.2012.6.00.0000 MINAÇU-GO 130ª ZONA ELEITORAL (MINAÇU)**

**IMPETRANTES: NEY MOURA TELES E OUTROS**

**PACIENTE: CÍCERO ROMÃO RODRIGUES**

**ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS**

**ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

**MINISTRA LUCIANA LÓSSIO**

**PROTOCOLO: 13.410/2012**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Cícero Romão Rodrigues contra acórdão desta Corte, assim ementado:

Habeas corpus. Ação Penal. Modificação de competência.

- A posterior diplomação em cargo com prerrogativa de foro, que importe em modificação superveniente de competência, não invalida os atos já praticados no processo, nem exige a respectiva ratificação.

Ordem denegada. (Fl. 173)

Aduz a existência de omissão no acórdão embargado, pois "a fundamentação adotada, contudo, passou ao largo da questão nodal à solução da controvérsia, qual seja, a evidente necessidade de aplicação das alterações do Código de Processo Penal relativas à apresentação de resposta à acusação (Lei 11.719/2008), mesmo àqueles processos que tramitam perante o primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral" (fl. 193).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que haja expressa manifestação desta Corte em relação aos argumentos delineados e seja concedida a ordem de habeas corpus, para que seja anulado o processo a partir da denúncia (fl. 199).

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de declaração encontram-se prejudicados, por perda superveniente do objeto do próprio habeas corpus, porquanto levado a termo o julgamento do AI nº 9356313-11/GO.

O AI nº 9356313-11/GO, objeto da impetração, foi julgado pela Corte, em 25.3.2014, e recebeu a seguinte ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**